



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 011/2015

INICIATIVA: VEREADOR CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JUNIOR

### PARECER Nº 029/2015 – CJR

Trata-se de propositura que institui o Dia Municipal do Pastor no Município de Araucária e dá outras providências.

Segundo o artigo 11º, inciso XXIII, da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, e art 10º, inciso IV, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, atribui ao Vereador a competência concorrente para legislar sobre temas ou matéria de relevância ao Município, senão vejamos:

*"Art. 11º da L.O.M.A.- Compete privativamente à Câmara Municipal:*

*I - [...]*

*XXIII - solicitar ao Prefeito a execução de qualquer medida ou obra no interesse da coletividade;*

*XXV - [...]".*

*"Art. 10º do Regimento Interno - São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:*

*I - [...]*

*IV - propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;*

*V - [...]".*

Justifica o Senhor Vereador Clodoaldo Nepomuceno Pinto Junior que o Projeto de Lei em tela tem a finalidade de prestar uma justa homenagem ao pastor evangélico, reconhecendo sua importância.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA



## DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO - DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 011/2015

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois conforme preceitua o artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, defende-se a liberdade de crença, senão vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"*

Isto posto, não resta dúvida de que inexiste qualquer óbice que impeça a livre tramitação do projeto na Casa Legislativa, e nos manifestamos favoráveis a legalidade, constitucionalidade, mérito e conveniência da propositura, deixando a decisão final a cargo de nosso duto plenário.

Sala das Comissões, 11 de maio de 2015.

Ver. Vanderlei Francisco de Oliveira  
Membro Relator – CJR

Ver. Josué de Oliveira Kersten  
Membro - CJR

Alex Luiz Nogueira  
Presidente – CJR